

QUADRO COMPARATIVO – ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Regulamento do Plano de Contribuição Definida

CNPB nº 1997.0006-11

Fundação Albino Souza Cruz – FASC

7.3.3 - Benefício de Pensão por Morte de Participante Assistido		
No caso de falecimento de Participante Assistido, seus Beneficiários receberão um benefício de Pensão por Morte, calculado da seguinte forma:		
a) se o Participante Assistido estava recebendo o benefício mensal na forma de renda vitalícia, o conjunto de Beneficiários, conforme definido no item 2.3.2, receberá um benefício de renda mensal de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) como quota familiar e 10% (dez por cento) por Beneficiário, limitado a 100% (cem por cento) do benefício que o Participante Assistido vinha recebendo;		
a.1) o benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários. Ocorrendo o falecimento ou a perda da condição de Beneficiário, haverá um novo cálculo e novo rateio no benefício de Pensão por Morte, considerando os Beneficiários restantes;		
a.2) o falecimento ou a perda da condição de Beneficiário pelo último Beneficiário acarretará a extinção do benefício.		
b) se o Participante Assistido estava recebendo o benefício mensal na forma das alíneas “b”, “c” ou “d” do item 10.2.1 deste Regulamento, os		

Beneficiários poderão optar por receber o saldo remanescente da Conta do Participante por uma das formas previstas nas referidas alíneas.		
	b.1) se o Participante Assistido não tiver exercido o direito previsto na alínea “a” do item 10.2.1. em sua totalidade, os Beneficiários poderão exercer esse direito no percentual remanescente, desde que obedecido o limite fixado, sendo o benefício recalculado tomando-se como base o saldo da Conta do Participante remanescente.	Inclusão de item para maior transparência.
b.1) caso haja mais de um Beneficiário, o saldo remanescente será rateado de acordo com os percentuais definidos pelo Participante Assistido ou em partes iguais, caso não haja definição dos percentuais pelo Participante Assistido, entre todos os Beneficiários anteriormente ao cálculo de cada benefício e os respectivos saldos serão controlados de forma independente;	b.2) caso haja mais de um Beneficiário, o saldo remanescente será rateado de acordo com os percentuais definidos pelo Participante Assistido ou em partes iguais, caso não haja definição dos percentuais pelo Participante Assistido, entre todos os Beneficiários anteriormente ao cálculo de cada benefício e os respectivos saldos serão controlados de forma independente;	RENUMERADO
b.2) ocorrendo o falecimento ou a perda da condição de Beneficiário, o saldo remanescente deste Beneficiário será rateado em partes iguais por todos os demais Beneficiários restantes;	b.3) ocorrendo o falecimento ou a perda da condição de Beneficiário, o saldo remanescente deste Beneficiário será rateado em partes iguais por todos os demais Beneficiários restantes;	RENUMERADO
b.3) ocorrendo o falecimento ou perda da condição de todos os Beneficiários o valor remanescente do saldo da Conta do Participante será pago, na forma de pagamento único aos seus herdeiros designados em inventário judicial ou	b.4) ocorrendo o falecimento ou perda da condição de todos os Beneficiários o valor remanescente do saldo da Conta do Participante será pago, na forma de pagamento único aos seus herdeiros designados em inventário judicial ou	RENUMERADO

escritura pública.	escritura pública.	
	12 Da Reserva Especial – Revisão de Plano	
	12.1- Contextualização	
	12.1.1 – O Plano, atualmente estruturado sob a modalidade de Contribuição Definida, até janeiro de 2006, possibilitava a concessão de benefícios sob a forma de renda vitalícia e até fevereiro de 2015, previa cobertura para benefício mínimo.	
	12.1.2 – A parcela do passivo estruturada em Benefício Definido, relativa a benefício mínimo e saldo de conta projetada, apresentou, nos exercícios de 2013 e 2017, resultados superavitários, alocados em <i>Fundos Previdenciais de Revisão de Plano</i>, em contas segregadas entre Patrocinadora e Participantes Autopatrocinados.	
	12.1.3 – Em 2015, o Conselho Deliberativo da Fundação aprovou a utilização de parte do <i>Fundo Previdencial de Revisão de Plano</i> constituído em 2013, para reduzir, por três anos (2015 a 2017), a contribuição especial dos Participantes Autopatrocinados que já estavam nessa condição ao final de 2013 e que optaram por manter o custeio dos benefícios de risco. Entre 2018 e 2020, a mesma metodologia foi aplicada ao	

	<i>Fundo Previdencial de Revisão de Plano</i> constituído em 2017.	
	12.1.4 – Encerradas as utilizações das parcelas dos <i>Fundos Previdenciais de Revisão de Plano</i> constatou-se a existência de recursos remanescentes, cuja destinação e utilização está disciplinada no presente Capítulo.	
	12.2 – <i>Constituição do Fundo Previdencial para Utilização de Resultado</i>	
	12.2.1 - Para viabilizar a destinação e utilização dos recursos remanescentes, será constituído <i>Fundo Previdencial para Utilização de Resultado</i>, segregado entre as parcelas atribuíveis aos Participantes Autopatrocinados, Participantes Assistidos e Patrocinadora.	
	12.2.2 – A utilização dos recursos alocados no <i>Fundo Previdencial para Utilização de Resultado</i> observará os critérios e prazos aplicáveis, devidamente embasados e definidos em estudo técnico-atuarial, submetido à aprovação do Conselho Deliberativo da Fundação, conforme segue: (a) <i>Participantes Autopatrocinados</i>: utilização	

	dos valores para redução parcial ou integral das contribuições especiais e, havendo saldo remanescente após a concessão do benefício programado, para melhoria dos benefícios, mediante a concessão de benefício temporário. (b) <u>Participantes Assistidos que eram Participantes Autopatrocinados no momento da constituição dos Fundos Previdenciais de Revisão de Plano</u>: utilização dos valores para melhoria de benefícios, mediante a concessão de benefício temporário. (c) <u>Patrocinadora</u>: utilização dos valores para redução parcial, redução integral ou suspensão de contribuições, no montante equivalente a, pelo menos, três exercícios.	
	12.2.3 – O valor do benefício temporário apurado será atualizado pelo Retorno dos Investimentos até o mês que antecede a data de seu pagamento.	
	12.2.4 – O benefício temporário tem caráter transitório e não integrará, sob qualquer hipótese, o valor do benefício de renda mensal concedido ao Participante Assistido.	

13 Das Disposições Especiais		Excluir o capítulo por não ser mais aplicável
13.1 – Considerando aspectos operacionais decorrentes da reformulação do Plano, a Fundação implantará as disposições previstas neste Regulamento, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua aprovação pela autoridade competente.		EXCLUIR
13.2 - As disposições de transição, considerando o previsto no item 13.1, serão definidas pela Fundação, quando da aprovação deste Regulamento pela autoridade competente desde que não haja comprometimento das condições atualmente previstas.		EXCLUIR